



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.124/2012, de 04 de abril de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 6.357/2012

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
PROFISSIONAIS ODONTÓLOGOS DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, na formas desta Lei, o Plano de cargos, Carreiras e vencimentos dos profissionais legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo de Odontólogo, no âmbito da Administração Pública de Maceió.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Maceió, no modelo assistencial preconizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e na legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração, progressão e estruturação dos cargos pertencentes à carreira dos profissionais Odontólogos no âmbito da Administração Pública Maceió.

Art. 2º Os Odontólogos do Município de Maceió são geridos pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió.

Parágrafo único. A eventual lotação do servidor odontólogo efetivo em outro órgão ou entidade da Administração Municipal, por necessidade do serviço e assegurado o direito de permanência na sua função, não implicará obstáculo à fruição, por parte do servidor, dos direitos estabelecidos nesta Lei.

<p>Câmara Municipal de Maceió</p>	
<p>ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.</p>	
<p>Validação: https://www.maceio.al.leg.br/</p>	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira de Odontólogo, disciplinada por esta Lei, se dá, obrigatoriamente, na Classe A, da tabela vencimental, mediante habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos;

Parágrafo único. O ingresso do profissional odontólogo em cargo na Administração Pública Municipal, para cujo provimento seja exigido título de especialista no concurso público, se dá inicialmente na Classe A, no mesmo padrão de vencimento correspondente ao título exigido.

Art. 4º A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da tabela vencimental. No mesmo cargo, levando-se em consideração:

I – o tempo de efetivo exercício no cargo; e

II – a qualificação profissional.

Parágrafo único – ficam instituídas as classes A, B, C e D, contendo seus respectivos padrões de 1 a 6, regulamentada por Decreto.

Art. 5º A progressão funcional no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos se dá:

I – por mérito, através do cumprimento do tempo de serviço mínimo de dois anos no padrão anterior e avaliação de desempenho realizada por comissão permanente para este fim, composta por três membros indicados por entidades representativas de classe e três membros representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – por titulação, através da habilitação do servidor nos seguintes níveis:

- a) Título de especialista, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas) ou residência odontológica;
- b) Mestrado; e
- c) Doutorado.

Parágrafo único. As titulações referidas nas alíneas anteriores devem ser reconhecidas pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia) ou pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 6º As progressões definidas nesta Lei, seja por mérito ou por titulação, somente ocorrerão após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º O biênio necessário para a primeira progressão por mérito se conta a partir do primeiro dia subsequente ao final do estágio probatório;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A primeira progressão por titulação pode ser requerida pelo Odontólogo após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º Não se considera, para quaisquer efeitos de progressão, o tempo decorrente do estágio probatório.

Art. 7º O ingresso do profissional Odontólogo em cargo na Administração Municipal, para cujo provimento seja exigido título de especialista no concurso público, se dá inicialmente na classe A, no padrão de vencimento correspondente ao título exigido.

Art. 8º Não são aceitas titulações de mesmo nível já fruídas pelo servidor para efeito de novas progressões.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Sem prejuízo das disposições desta Lei, aplicam-se aos Odontólogos engajados no PSF (Programa de Saúde da Família) as gratificações estabelecidas em regulamento legislativo próprio daquele programa.

Art. 10º O regimento de carga horária dos Odontólogos da Administração pública Municipal de Maceió pode ser:

- I – de 20h (vinte horas) ou de 40 (quarenta horas) semanais para o regime normal ambulatorial;
- II – de 24h (vinte e quatro horas) semanais, em regime de plantão, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base de 20h (vinte horas) semanais; ou
- III – 40h (quarenta) semanais para o regime PSF.

Parágrafo único. O regime de carga horária definido pelo Edital do concurso público a que se submeteu o Odontólogo é imutável para todos os efeitos legais, salvo para engajamento no PSF.

Art. 11º Os vencimentos base dos servidores integrantes da Carreira de Odontólogo, serão anualmente revistos na conformidade do que preceitua o artigo 37, inciso X, da constituição da República.

§ 1º A gratificação de incentivo ao PSF é uma gratificação de atividade e incorpora-se aos vencimentos dos Odontólogos, desde que a tenha percebido por dez anos.

§ 2º Aplica-se automaticamente, o previsto no parágrafo anterior aos Odontólogos que, na data da publicação desta lei, percebam a referida gratificação por no mínimo dez anos.

§ 3º O Odontólogo que incorporar a gratificação referida neste artigo, após o cumprimento dos seus requisitos, somente pode deixar o PSF, sem prejuízo da continuidade da incorporação, por

A

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

determinação superior da Administração Pública, sendo -lhe assegurado, todavia, o direito de renunciar à incorporação da gratificação a qualquer tempo, para sua exclusão do programa.

§ 4º Os Odontólogos engajados no PSF submetem-se, quanto ao mais, às normas administrativas específicas de execução das atividades deste programa.

Art. 12º O ato de provimento do servidor Odontólogo especifica o regime e a carga horária semanal de trabalho a que há de se submeter.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Aos atuais ocupantes de cargo de Odontólogos, localizados nas Classes A, B, C e D, da carreira de Técnico Superior de Saúde (Nível III – Superior 20 horas e Nível VII – Superior 40 horas), criada pela Lei Municipal nº 5.241, de 7 de novembro de 2002, ficam automaticamente enquadrados nas Classes A, B, C e D, respectivamente, da carreira de Odontólogo instituída por esta Lei, mantidos os mesmos regimes e as mesmas cargas horárias de trabalho a que são submetidos.

Art. 14º Os efeitos desta Lei são extensivos aos Odontólogos inativos.

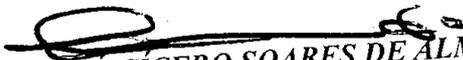
Art. 15º O Prefeito de Maceió, mediante Decreto, expedirá as normas regulamentares que se fizerem indispensáveis à execução desta Lei.

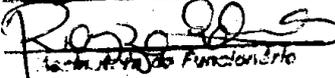
Art. 16º A data base para o reajuste anual remuneratório da categoria dos Odontólogos será especificada em Decreto.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de abril de 2012.


JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM
05/04/12

Secretaria Municipal de Administração

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	